



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504829-32.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PERIBELTO ALVES COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos dos réus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1504829-32.2023.8.26.0005

Apelante/Apelado: Peribelto Alves Coutinho

Apdos/Aptes: Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.509

Ementa:

Contrato bancário. Transações bancárias não reconhecidas e tampouco permitidas pelo autor. Denúnciação da lide afastada. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras. Súmula nº 479 do STJ. Art. 14 do CDC. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Danos materiais comprovados. Dano moral configurado. Arbitramento majorado. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso do autor provido e improvido os recursos dos réus.

Vistos.

A r. sentença de págs. 199/203, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais proposta por *Perivelto Alves Coutinho* em face de *Banco Bradesco S/A* e *Itaú Unibanco S/A*, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, nos termos do artigo 487,

inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade do contrato de empréstimo e demais transações fraudulentas realizadas no dia 13/03/2023, retornando as partes ao status quo ante, com devolução das quantias eventualmente descontadas. Condeno os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora desde a citação e com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta data.

Custas processuais e verba honorária, que arbitro em 20% do valor da condenação, a serem pagos pelos réus”.

A parte autora apela a perseguir a majoração do valor da indenização por danos morais (fls. 209/215).

A parte ré, Itaú Unibanco S/A, apela pleiteando a denunciação da lide em razão do litisconsórcio passivo. No mérito, pugna a improcedência da ação ante a ausência de falha na prestação de serviços pelo apelante, tratando-se de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros.

Acrescenta que a parte apelada não comprova que houve qualquer nexo de causalidade entre as transações realizadas pela parte autora através do *App bankline* de seu próprio telefone e a suposta ligação.

Aduz que há presunção de segurança e autoria das transações realizadas através do canal Internet Banking. Requer seja

afastada a condenação por danos materiais e morais. E, caso outro entendimento, requer a redução do *quantum* indenizatório e a inversão do ônus sucumbencial (fls. 229/246).

Em contrapartida, o réu Banco Bradesco apela pleiteando a improcedência da demanda, haja vista a culpa exclusiva do autor. Alega inexistência de falha na prestação de serviços, até porque as transações foram realizadas através de celular autorizado e mediante utilização de senha pessoal e intransferível e token. E, subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente do autor, ante sua conduta negligente com relação às suas informações bancárias, sem as quais as transações não teriam ocorrido. Consequentemente, requer também o reconhecimento de sucumbência recíproca (fls. 249/281).

Os recursos foram processados e respondidos.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento dos recursos.

O autor foi vítima de estelionato após receber em seu telefone celular uma notificação de compra no valor de R\$ 2.190,91 pelo Banco Bradesco com o qual mantinha relacionamento. Conforme orientação recebida por telefone, baixou um aplicativo antivírus que fez a clonagem de seu aparelho, seguindo-se a contratação de um empréstimo no Banco Bradesco no valor de R\$ 10.000,00, e depois a transferência do valor mutuado para um conta digital aberta pelo golpista na mesma data junto ao Banco Itaú, e da qual o valor transferido para terceira conta-corrente, consumando-se o ilícito.

Tais fatos são incontroversos.

Aplica-se o CDC ao caso concreto, tendo em vista a

relação de consumo mantida com o Banco Bradesco e o acidente de consumo em relação ao Banco Itaú.

A denunciação da lide é indevida nos termos do art. 88 do CDC.

O Banco Bradesco responde pelo fato na medida em que de algum modo permitiu ao terceiro a posse de informações bancárias do seu cliente, pela falha de segurança constatada pela vulnerabilidade do aplicativo à ação de terceiros, anotando-se aqui de o aplicativo é parte integrante do estabelecimento comercial, e também pela falha de segurança ao permitir a operação bancária de mútuo e de transferência do dinheiro sem maiores indagações sobre a conformidade com o perfil do cliente e com as facilidades apreciadas pelos golpistas.

Pelas mesmas facilidades apreciadas pelos golpistas responde o Banco Itaú, que inacreditavelmente permite a abertura e a movimentação de uma conta digital na mesma ocasião, e ainda a efetivação de uma transação de mero trânsito de valores que claramente é portadora de indícios de irregularidades, com o que causou a consumação do ilícito.

A falha do serviço bancário não foi elidida conforme o ônus da prova que incumbia aos réus (art. 6º, VIII, do CDC) de modo que se mantém o entendimento adotado pela r. sentença de que o autor foi vítima de fraude.

Assim, os réus deverão suportar as consequências decorrentes nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do C. STJ.

Ademais, a culpa concorrente do autor não elide a responsabilidade objetiva do banco nos termos do CDC, conforme os

ensinamentos de Bruno Miragem¹:

Trata-se, como se deduz, de outra hipótese de rompimento do nexa causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pelo advento de outra conduta que, tendo sido realizada, demonstra-se que tenha dado causa ao evento danoso. No caso, a conduta que vem a causar o dano, afastando por isso a relação de causalidade com respeito ao comportamento do fornecedor, é a conduta do próprio consumidor que tenha sido vítima do dano (culpa exclusiva da vítima) ou de qualquer outro terceiro com a mesma característica.

Note-se que a exclusão da responsabilidade do fornecedor, neste caso, opera-se apenas se o dano tiver sido causado por evento cuja causa deva-se apenas à própria conduta do consumidor ou de terceiro. Não há de se referir, portanto, de culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, ainda que se possa admitir, no caso concreto, a possibilidade de redução do quantum da indenização. Da mesma forma não afasta a responsabilidade do fornecedor o fato meramente acidental do consumidor, exigindo-se, para tal finalidade, que o ato seja exclusivo e que seja praticado culposamente, ou seja, movido por dolo,

¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Parte II. Direito Material do Consumidor. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 2019. p. RB-2.109 (e-book).

*negligência ou imprudência*².

De rigor o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos prejuízos daí decorrentes, de modo os danos experimentos pelo autor comportam ressarcimento como bem determinou a sentença apelada.

A repetição do indébito deve ser autorizada pela forma simples porque não se trata de cobrança indevida conforme a regra do art. 42 do CDC.

Com relação aos danos morais, deve ser mantido o seu reconhecimento.

O valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 com o acréscimo dos consectários legais merece ser majorado para R\$ 10.000,00 à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC e artigos 186 e 927 do CC, pois guarda maior proporcionalidade com o dano, sendo aqui de destacar que a constituição de uma dívida superior em muito aos rendimentos de um trabalhador humilde é sofrimento atroz, e que a resistência na reparação do ilícito em franca violação ao art. 6º do CDC é programada para desviar o pobre de seu cotidiano e dificultar a defesa de seus direitos.

Nessas condições, somente o recurso do autor deve ser provido para majorar a condenação por danos morais.

No mais, fica mantido o julgado inclusive quanto aos honorários advocatícios. E, não obstante a sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, fica mantido o arbitramento dos honorários, considerando que alcançou o seu limite legal, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.

² As notas de rodapé constantes do original foram suprimidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso do autor e IMPROVIMENTO aos recursos dos réus.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator